



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Novo Hamburgo, 14 de julho de 2.015.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: PL nº 57/2015

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do PL nº 57/2015 que “Determina que bares, restaurantes e estabelecimentos similares ofereçam cardápio com porção reduzida.”, de Autoria do Vereador Raul Cassel, passamos a aduzir o que segue.

2. Respeitosa vênia, em que pese relevância de sua proposição, o presente Projeto de Lei nº 57/2015 está eivado de inconstitucionalidade por víncio material.

3. Com efeito, explica-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

4. Reza o art. 22 da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

“I – direito **civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

“...

“Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

5. É o entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de **motoboy**. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.”¹

6. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves Branco explicam:

“A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio de simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes

¹ STF, Pleno, ADIN nº 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 01/ago/11.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

acolhidos pelo constituinte federal.”²

7. Por outro lado, se for entendido que se trata de norma que visa legislar sobre direito econômico, consumidor, proteção e defesa da saúde, a competência legislativa seria, de forma concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, estando, portanto, **excluídos** os Municípios.

8. Reza o art. 24 da Carta Magna:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

“I – direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

“...

“V – produção e **consumo**;

“...

“VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

“XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

“...”

9. Por outro lado, não se pode dizer que se trata de matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF), pois, ensina o inolvidável mestre HELY LOPES MEIRELLES que:

“Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em

² Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 7^a Ed., p. 874.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”³

10. Ademais, nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE
TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU
EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM
SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS,
MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE
INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

“...

“2. A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF.

“3. Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual.

“PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA

³ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 15^a Ed., p. 135.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

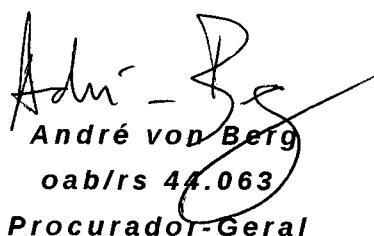
PROCEDENTE. UNÂNIME.⁴

11. E, para arrematar, o ensinamento do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO:

“O mundo do direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público. ...”⁵

12. Pelo fio do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, por vício formal, do PL nº 57/2015 com o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para deliberação.

13. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02).



André von Berg
oab/rs 44.063
Procurador-Geral

⁴ TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 055 636 369, Rela. Desa. Isabel Dias Almeida, julg. 28/10/13.

⁵ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 3^a ed. p. 419.